



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.014, DE 2011
(Apenso o PL nº 1.864, de 2011)

Acrescenta parágrafo ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre comprovação de infração por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual.

Autor: Deputado RONALDO FONSECA

Relator: Deputado FRANCISCO ESCÓRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, ao acrescentar parágrafo ao artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro, pretende fazer considerar como não comprovada a infração detectada por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual instalado em desacordo com a regulamentação do CONTRAN.

O autor do projeto justifica sua proposição em vista de denúncias havidas no Distrito Federal, que resultaram em investigação pelo Ministério Público, de que barreiras eletrônicas estavam sendo disseminadas a esmo, sem atender às exigências da regulamentação do CONTRAN.

Ao projeto em foco foi apensado o PL nº 1.864, de 2011, do Deputado Otoniel Lima, que acrescenta parágrafo ao art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a comprovação de infração por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual móvel.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

A fiscalização eletrônica de trânsito para detectar, por meio de câmera fotográfica e sensores, principalmente as infrações de excesso de velocidade, veio para ficar e é uma modalidade até o momento insuperável, quando devidamente regulada, em termos precisão e eficiência, graças aos avanços da tecnologia.

Evidentemente, o seu papel para aí. As demais ações relacionadas ao seu uso e manuseio dependem do homem e, dessa forma, devem ser regulamentadas, para coibir abusos e interesses escusos e dar à fiscalização de trânsito a transparência necessária.

O que o autor do projeto principal pretende é simplesmente fixar no Código de Trânsito Brasileiro que a infração detectada por aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual instalado em desacordo com a regulamentação do CONTRAN será desconsiderada. Nada mais coerente e justo. Se o CONTRAN estabeleceu normas para a implantação desses aparelhos, elas devem ser cumpridas. Ocorre que denúncias foram feitas de que algumas das barreiras eletrônicas implantadas no Distrito Federal não atendem às exigências da regulamentação. Isso gerou investigação do Ministério Público.

O fato é que os condutores acusados não devem ter de esperar que o Ministério Público se pronuncie, para demonstrar que são inocentes. Um simples recurso contra infração pode resolver essa questão, se comprovado que a instalação do equipamento eletrônico está em desacordo com a norma. Para tanto, será importante que o dispositivo proposto no projeto de lei em análise conste do texto do Código de Trânsito Brasileiro.

O projeto de lei apenso, por sua vez, apela para o bom senso e a lógica, sem distanciar-se de considerações técnicas. Ele pondera que o uso de aparelhos eletrônicos ou equipamentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

audiovisuais estáticos, móveis ou portáteis, utilizados na fiscalização de trânsito, deve ficar restrito a determinadas situações, como em rodovias desprovidas de fiscalização eletrônica fixa. Mais uma vez pesa para a formulação da proposta a questão de não se dar margens a quaisquer abusos ou à sanha arrecadadora da fiscalização.

Temos de reconhecer que sua proposta de impedir o uso desses aparelhos em áreas urbanas é justa, na medida em que as cidades já estão amplamente fiscalizadas por radares e sensores fixos. Além disso, o aparecimento de um radar móvel sempre é causa de surpresa e apreensão para os condutores, o que em áreas de intensa circulação pode comprometer a segurança e a fluidez do trânsito.

Diante desses aspectos, somos pela aprovação do PL nº 1.014, de 2011 e do PL nº 1.864, de 2011, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FRANCISCO ESCÓRCIO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.014, DE 2011
(e ao PL nº 1.864, de 2011, apenso)**

Acrescenta parágrafo ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre comprovação de infração por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre comprovação de infração por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.280

§ 5º Considerar-se-á não comprovada a infração, se detectada:

I – por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual instalado em desacordo com a regulamentação do CONTRAN;

II – por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual estático, móvel ou portátil, em áreas urbanas.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FRANCISCO ESCÓRCIO

Relator